



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.013268/2004-13  
**Recurso nº** 166.378 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.215 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL  
**Recorrente** CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2000, 2003, 2004, 2005

CSLL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Se das verificações obrigatórias for constatada infração a dispositivos da legislação tributária, proceder-se-á ao lançamento de ofício para exigir as diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos no seu devido tempo.

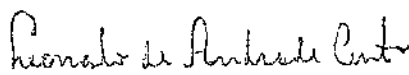
JUROS TAXA SELIC. Nos termos da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Pode o julgador administrativo indeferir o requerimento de diligência caso entenda que já existem nos autos todos os elementos de provas para formar a sua convicção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

  
VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

### Relatório

CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e o pedido de perícia, e, no mérito, julgou procedente o lançamento de que trata o auto de infração fls. 03/13, mantendo o crédito tributário relativo à CSLL.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, pela qual constatarem diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme Auto de Infração de fls.03/12.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 03/12), no valor de R\$ 750.598,24.

Cientificado dos lançamentos em 21.12.2004, o Contribuinte apresentou em 19.01.2005, impugnação ao auto de infração lavrado, às fls. 59/72, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente destaca que houve contradição nos valores apontados como tributáveis relativos ao ano-calendário 2002, alegando que na demonstração do resultado contida na declaração de ajuste consta o valor de R\$ 35.411.491,02, à guisa de receita de prestação de serviços mais o valor de R\$ 202.813,20, relativa de venda de imóveis, totalizando R\$ 35.614.304,22, que reduziu os custos, resulta no lucro líquido do exercício no valor de R\$ 2.641.643,74, com provisão para o IRPJ no valor de R\$ 637.380,95 e para a CSLL no valor de R\$ 238.097,14. Indaga como o autuante concluiu pelo valor tributável de R\$ 3.127.568,14, via auto de infração e como apurou o valor de R\$ 390.825,06 que foi adicionado ao lucro real.

- (ii) Alega decadência referente ao ano-calendário 1999, e ampara tal pretensão apresentando decisões do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- (iii) Argumenta que no tocante aos anos-calendário 2003 e 2004, "por mais que verificasse as planilhas, a impugnante não concluiu pela procedência dos números alinhados na autuação", ao tempo que solicita a perícia contábil referente aos lançamentos dos referidos períodos, visando ao esclarecimento do valor da exação.
- (iv) Afirma que devem ser feitos reparos,volvendo as planilhas elaboradas pela fiscalização, vez que às receitas da fiscalização, pertinente a 2003/2004, inclui-se receitas da SCP, e assim esta postura fiscal levou a somatório indevido, gerando pela tributação via lucro real, de quantia maior como fato gerador adicional de 10%, argumentando-se que as receitas oriundas de transações via SCP são fatos geradores distintos.Há que ser revista a planilha em referência.
- (v) Salaria que a taxa SELIC não foi criada por lei; é a taxa média diária de negociação dos títulos federais, ao tempo em que alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que "sobre as verbas constantes do auto de infração incidiria, se devidos fossem, no máximo, juros de mora de um por cento ao mês, conforme determina o art.161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional".
- (vi) Ao final, requer seja incluída no PAES, qualquer valor devido, após, sem dúvida, da revisão final do auto, que é a razão da impugnação.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado pelas razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente, rejeitaram a preliminar de decadência e mantiveram o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, alegando que, por ter o fato gerador ocorrido em 31.12.1999, e como a contagem do prazo decadencial só se inicia no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que no caso seria a partir de 2000; o início da contagem se dá em 1º de janeiro de 2001, e o direito para o Fisco constituir o crédito tributário só se extinguiria em 31/12/2005.

Portanto, o lançamento ocorrido em 21/12/2004 ainda não fora alcançado pela decadência.Afirma, ainda que se adotasse a regra de decadência defendida pelo impugnante, à luz do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), o direito para o Fisco constituir o crédito tributário somente se extinguiria em 31/12/2004, posteriormente, portanto, à ciência do auto de infração, que no caso concreto, se deu em 21/12/2004.

Prossegue afirmando que, apesar do contribuinte ter indicado o nome do perito, não constam do pedido a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e assim, o mesmo foi realizado em desacordo com as regras do inciso IV, do artigo 16 (fl. 68), observando-se, também, que os elementos que constam nos autos são suficientes para a formação da convicção desta julgadora. Portanto, no uso da competência prevista no artigo 18,

do Decreto nº 70.235, de 1972, indeferiram o pedido de perícia, eis que formulado em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Relativamente ao ano-calendário de 2002, ressaltaram os julgadores que o impugnante alegou que houve contradição dos valores apontados como tributáveis e indaga como o autuante concluiu pelo valor de R\$ 3.127.568,14.

Buscando explicar os cálculos do fiscal autuante, ressaltaram os julgadores que realmente houve contradição entre os valores das receitas declarados na DIPJ ano-calendário 2002 e os levantados pelo autuante conforme acima explicitado, cuja diferença encontrada no valor de R\$ 390.825,06 foi adicionada à base de cálculo da CSLL ( Lucro Líquido ajustado), relativa ao aludido período, antes declarada no valor de R\$ 2.736.743,08 (fl.22), resultando em R\$ 3.127.568,14 (fl.05) e sobre a qual foi calculada a CSLL lançada referente a 2002, restando assim esclarecido o questionamento do contribuinte.

Ainda em relação ao ano-calendário de 2002, apesar de o contribuinte alegar a existência de receita oriunda de "SCP - Sociedade em Conta de Participação", o mesmo não trouxe aos autos elementos que demonstrassem que tais receitas teriam sido ali incluídas, ao contrário, o balancete analítico do impugnante, trazido aos autos pela fiscalização, demonstra a existência da receita efetiva apurada com base na contabilidade do autuado (fls 23/44), o que permite a conclusão de que não prospera o argumento de que houve o somatório indevido de receitas oriundas da alegada SCP.

Sendo assim, consideraram procedente o lançamento referente ao ano-calendário 2002, mantendo-o.

Ressaltaram, que no tocante aos anos-calendário 2003 e 2004, o impugnante alega que houve somatório indevido das receitas na planilha "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fl.15), ao incluir as receitas da Sociedade em Conta de Participação (SCP) juntamente com as "receitas normais da fiscalização" (sic), o que gerou tributação de quantia maior, entretanto não anexou à impugnação qualquer meio de prova.

Destacaram, que a simples alegação sem os documentos correspondentes não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela autoridade lançadora. Desse modo, não basta questionar os argumentos do Fisco, deve a interessada rebater de forma coerente e com meios de provas irrefutáveis, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, na ausência de provas capazes de embasar as alegações do contribuinte, mantiveram os lançamentos relativos a CSLL efetuados nos anos-calendário 2003 e 2004.

Por fim, afirmaram que não há vedação legal para a utilização, como juros de mora, de taxas determinadas em atos administrativos, desde que sua aplicação esteja prevista em lei, requisito preenchido pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e confirmado pelo artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, não sustentando assim os argumentos do impugnante que "o governo, e não a lei, define a taxa SELIC, e com base nessa taxa são calculados os tributos devidos pelos contribuintes não pagos nos seus vencimentos" (fl.68) e que o Poder Executivo estaria arbitrando, segundo as necessidades de sua política monetária, esses juros, e conseqüentemente, o montante do tributo a ser pago pelo contribuinte (fl.69).

Ressaltaram, ainda, que as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis não podem ser apreciadas na esfera administrativa porque são prerrogativas exclusivas do poder Judiciário, pelo princípio constitucional da unicidade da jurisdição.

Portanto, os juros de mora com base na taxa SELIC foram corretamente aplicados sobre o valor do tributo apurado em procedimento de ofício, não havendo qualquer afronta à legislação tributária.

Salientaram, que para aderir ao parcelamento é necessário que o contribuinte formalize processo específico, entretanto, não compete a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar o pedido feito pela impugnante, para que seja incluído no PAES qualquer valor devido após a revisão final do auto.

Diante do exposto, não cabe o pedido de parcelamento através desta instância administrativa. Ademais, no caso específico do PAES, o prazo para a sua opção encerrou-se em 31/08/2003.

Pelas razões acima expostas é que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA, votou por rejeitar a preliminar de decadência e o pedido de perícia, e, no mérito, julgou procedente o lançamento de que trata o auto de infração fls. 03/13, mantendo o crédito tributário relativo à CSLL no valor de R\$ 354.238,21, juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Intimada da decisão de primeira instância em 08.01.2008, às fls. 105, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 31.01.2008, às fls. 106/110, alegando em síntese o que se segue:

Preliminarmente, solicitou que seja dispensada de proceder a novo Arrolamento de Bens em razão do Ato Declaratório Normativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05/06/2007, que dispensou o arrolamento de bens como condição de admissibilidade do Recurso voluntário ( art. 33 § 2º do Decreto nº 70.235/72).

Prossegue transcrevendo a ementa da decisão de primeira instância e reafirma a necessidade de instalação de perícia.

Por fim, se reporta às razões da impugnação de fls. 59/72, como também ratifica as argumentações em torno da validade da cobrança de juros pela taxa SELIC.

Ao final requer que o Recurso Voluntário seja apreciado nos devidos termos da impugnação apresentada anteriormente.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o lançamento é decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados pela Contribuinte.

Apesar de em seu recurso voluntário de fls. 106/110 a contribuinte não desenvolver seus argumentos, a mesma se reporta à sua impugnação apresentada anteriormente, razão pela qual analisarei as razões ali apresentadas.

Nela alega a contribuinte em sua defesa, em síntese: (i) decadência referente ao ano-calendário 1999; (ii) teve seu direito de defesa cerceado durante o procedimento de fiscalização e com o indeferimento da prova pericial pelos julgadores de primeira instância; (iii) destaca que houve contradição nos valores apontados como tributáveis relativos ao ano-calendário 2002; (iv) argumenta que no tocante aos anos-calendário 2003 e 2004, por mais que verificasse as planilhas, a impugnante não concluiu pela procedência dos números alinhados na autuação; (v) às receitas da fiscalização, pertinente a 2003/2004, inclui-se receitas da SCP, e assim esta postura fiscal levou a somatório indevido, gerando pela tributação via lucro real de quantia maior como fato gerador adicional de 10%, argumentando-se que as receitas oriundas de transações via SCP são fatos geradores distintos, razão pela qual há que ser revista a planilha em referência; (vi) não merece prosperar os juros de mora com base na taxa Selic.

Inicialmente, entendo que não assiste razão a contribuinte ao afirmar que teve seu direito a ampla defesa cerceado pelo fato da instauração de perícia, eis que foram carreados aos autos todos os documentos para a formação da convicção do julgador acerca das infrações que lhe foram imputadas, e que, inclusive, a contribuinte teve pleno conhecimento, podendo se fosse o caso, ter carreados aos autos todos os documentos necessários para infirmar as infrações que lhe foram impostas.

Não fosse isso, verifica-se que tanto na fase de fiscalização, quanto após a lavratura do auto de infração a contribuinte foi cientificada de todos os atos procedido pela autoridade fiscalizadora, e dessa forma, pode exercer seu direito à ampla defesa sem qualquer obstáculo. Se não o fez, certamente não foi em razão da falta de conhecimento das infrações a ela imputada,

Não fosse o acima exposto, ressalte-se, que o julgador administrativo pode indeferir a prova pericial que considere prescindível para o deslinde da questão, sem que isso signifique cerceamento de defesa do contribuinte, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, sendo esse, inclusive, o entendimento do E. Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas abaixo, *verbis*:

“NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA - Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa postulada

com supedâneo na recusa à produção de prova pericial, quando esta se revela inteiramente dispensável, considerando que a autuada somente depende de dados e documentos que poderiam ser trazidos comodamente à colação pela própria reclamante, nada justificando a participação de um *expert* para contradizer as assertivas do agente fiscal, tais os aspectos meramente contábeis e jurídicos abrigados na imputação e nos quesitos formulados na contestação.”

(Acórdão nº 103-22423, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Flávio Franco Corrêa, Sessão de 27/04/2006).

“ITR. PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento de prova pericial dispensável, ou injustificável, nos termos do artigo 18, do Decreto nº. 70.235/72, não configura cerceamento de defesa.”

(Acórdão nº 303-34775, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Nilton Luiz Bartoli, Sessão de 17/10/2007).

Ou seja, considerando que as provas reclamadas poderiam ter sido juntadas pela própria contribuinte, não há que se cogitar na ocorrência de cerceamento de defesa face ao indeferimento de tal pleito pelos julgadores de primeira instância.

Sendo assim, rejeito as alegações de cerceamento de defesa suscitadas pela contribuinte bem como mantenho o indeferimento da solicitação de perícia, por entender que já existem nos autos todos os elementos de provas para formar a minha convicção

Passo agora a análise da alegada decadência da CSLL com fato gerador ocorrido em 1999, considerando que os autos de infração somente foram lavrados em 21 de dezembro de 2004.

De plano, cumpre destacar que as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

A Lei nº 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

*“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º. (...).*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Portanto, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), resta saber qual o dispositivo a ser aplicado no presente feito.

Dessa forma, considerando que no presente caso encontram-se ausentes o evidente intuito de fraude, dolo ou simulação, o que deslocaria a contagem do prazo para o disposto no art. 173, I, do CTN, não há dúvidas que para o lançamento ora em questão aplica-se o disposto no art. 150, §4º, do mesmo diploma legal.

Sendo assim, à luz do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o direito para o Fisco constituir o crédito tributário com fatos geradores ocorrido em 31.12.1999, somente se extinguiria em 31/12/2004, posteriormente, portanto, à ciência do auto de infração, que no caso concreto se deu em 21/12/2004, razão porque, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte.

Quanto ao mérito, apesar de a contribuinte alegar a existência de receita oriunda de "SCP - Sociedade em Conta de Participação", é de se registrar que - como bem salientou o julgador de primeira instância -, a mesma não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrassem que tais receitas teriam de fato sido ali incluídas.

Ao contrário, da análise do balancete analítico da impugnante trazido aos autos pela fiscalização, demonstra a existência da receita efetiva apurada com base na contabilidade da autuada (fls. 23/44), o que permite a conclusão de que não prospera o argumento de que houve o somatório indevido de receitas oriundas da alegada SCP.

Quanto aos argumentos suscitados pela contribuinte a respeito da taxa Sclic, destaca-se que não cabe a este órgão administrativo fazer qualquer análise de constitucionalidade ou legalidade de normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual entendo que não há que ser afastada a referida Taxa.

Ressalte-se que esta matéria já foi inclusive sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, ao que pese os argumentos despendidos no recurso apresentado pela Recorrente a este E. Conselho no sentido de ver cancelada integralmente a exigência que lhe foi imposta, entendo que não merece qualquer reforma a bem decisão recorrida que manteve parcialmente o lançamento.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator